



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 67/2020

PREGÃO PRESENCIAL – TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2020

DECISÃO

O Objeto em análise é exarar decisão referente ao Recurso interposto pela Empresa MINAS GERAIS LEILÕES LTDA, sendo que a mesma restou inabilitada pela Comissão de Licitações, pelo fato de não cumprir com critérios especificados no Edital, requerendo a reconsideração da decisão que julgou improcedente o recurso e pugnando pela anulação dos atos posteriores a sua inabilitação.

Conforme parecer jurídico, que encontra-se devidamente fundamentado, os argumentos da Recorrente não merecem acolhimento, pois a decisão da Comissão de Licitações e posteriormente a decisão emanada por este gestor público, Autoridade máxima, está de acordo com as cláusulas previstas no Instrumento Convocatório, não havendo fatos novos capazes de modificar ou de ser reconsiderada a decisão.

Isso porque, na fase de habilitação jurídica, a empresa de não preencheu os requisitos obrigatórios, o objeto social de sua empresa não possui dentre as atividades a assessoria na promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens, necessária e compatível com o objeto do certame.

Também não demonstrou e comprovou ser legítima proprietária de plataforma que permita a realização de leilão eletrônico, não cumprindo com o determinado na cláusula item 5.1, alínea 'o' do Edital, portanto correta a decisão de inabilitação.

A Recorrente não traz nenhum fato novo capaz de modificar a decisão posteriormente prolatada, sendo correta a decisão de manter a sua inabilitação no certame.

No que se refere a ausência de publicação dos atos, conforme verifica-se no endereço oficial do Município <<https://jardinopolis.atende.net>>, a sessão foi agendada para a data de 24/08/2020, às 9:00 horas, conforme cópia extraída do site que faz parte integrante do parecer.

No entanto, conforme pontuado no parecer jurídico, em que pese haver a publicação da informação, deveria a Ata ter sido publicada no órgão oficial do Município, qual seja, Diário Oficial do Município –DOM.



Por isso, constatamos que houve ausência da publicação no DOM, o que poderia, em tese, dificultar aos licitantes e /ou cidadãos tomar conhecimento dos atos praticados, tornando os atos subsequentes nulos.

Assim sendo, o que se pretende ao lançar uma licitação dessa natureza é garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, escolhendo a empresa que possua perfil e técnica necessária para executar e garantir a conclusão do objeto do certame, alcançando o melhor preço na venda dos bens inservíveis não havendo o que se cogitar em formalismos ou exageros no instrumento convocatório, em estrita observância ao disposto na lei 8.666/1993.

Diante da análise do parecer jurídico e documentos anexos ao processo, verifico que a Recorrente não cumpriu os requisitos do Edital, a qual encontra-se vinculada sendo que a decisão da Comissão de Licitação e posteriormente por mim confirmada quanto a sua inabilitação foi acerta e não merece reparos ou reconsideração, estando de acordo com o ordenamento jurídico vigente, em especial a lei 8.666/1993.

Por fim, ainda que a publicação do agendamento da sessão de abertura das propostas fora publicada no endereço eletrônico do Município, <https://jardinopolis.atende.net/>, entendemos que a ausência de publicação da Ata da abertura das propostas no DOM, violou o princípio da publicidade e transparência dos atos administrativos, que são públicos e devem ser disponibilizados a todos os cidadãos, não restando outra alternativa senão a anulação dos posteriores, eis que foram fulminados pela irregularidade e/ou ilegalidade (parcial ausência de publicação).

Diante do exposto, adoto as a razões e fundamentação do parecer jurídico sobre o tema e acolho a conclusão na íntegra, **julgo Parcialmente Procedente o Recurso**, interposto pela Empresa MINAS GERAIS LEILÕES LTDA, **não reconsiderando a decisão já anteriormente prolatada** e determino a anulação dos atos praticados posteriores a sessão de habilitação das propostas, excetuando-se as decisões já proferidas nos recursos posteriores a essa.

Após cumpridas as formalidades legais, dê-se ciência da presente decisão a Recorrente e demais interessados.

Faz parte integrante dessa decisão o parecer jurídico e cópia do portal/endereço oficial do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 14 de setembro de 2020.


DORILDO PEGORINI
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO n° 067/2020

MODALIDADE: Tomada de Preços n° 09/2020

SOLICITANTE: Comissão de Licitações

RECORRENTE: MINAS GERAIS LEILÕES LTDA

I - RELATÓRIO

O Município de Jardinópolis está promovendo licitação na modalidade Tomada de Preços n° 09/2020, Processo registrado sob o número 067/2020, cujo objeto é a “ Contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia de informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município”.

A sessão de abertura dos envelopes foi realizada na data de 06/08/2020, sendo que, nesta data restou inabilitadas as empresas GESTTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e a empresa MINAS GERAIS LEILÕES LTDA, sendo que, essa última, ora Recorrente, foi desclassificada pelos motivos a) - O Contrato Social não atende a atividade social exigidas para o certame – item 2.1 e 5.1, letra C; b) Apresentou uma declaração de propriedade de plataforma mas não anexou documento que comprove a propriedade, não apresentou o certificado de registro de propriedade da plataforma conforme letra ‘O’ da habilitação jurídica do item 5.1, sendo que fere a cláusula 14.2, letra ‘O’; c) No item 15.11, das disposições finais, e vedada a transferência, total ou parcial para terceiros, do objeto que for adjudicado em consequência desta licitação.

Inconformada interpôs recurso no prazo legal ou qual restou indeferido pela Autoridade Superior.

ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC



Na data de 24 de agosto de 2020 foi agendada a sessão para a abertura das propostas, logrando-se vencedora a empresa SUPERBID WEBSERVICE LTDA.

A Recorrente novamente insurge com a interposição de novo recurso, alegando fundamentos já analisados no recurso anterior e a ausência de publicidade da divulgação dos atos do certame (intimação), requerendo, em suma, a reconsideração da decisão e anulação dos atos tidos como irregulares no processo.

Sobreveio os autos para análise e parecer.

É o breve relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Processo licitatório Tomada de Preços nº 09/2020 foi autuado e após os prazos de impugnação de Edital, foi realizada a sessão de abertura dos envelopes na data de 06/08/2020, conforme Ata da Comissão de Licitações.

A Recorrente protocolou o recurso na data de 13 de agosto de 2020, via correio eletrônico, o qual restou indeferido.

Posteriormente, protocolou novo recurso, recebido na data de 04 de setembro de 2020, via correio eletrônico, conforme comprovante anexo aos autos.

A sessão de abertura dos envelopes das propostas foi realizada na data de 24 de agosto de 2020, conforme Ata da Comissão em anexo, começado a transcorrer o prazo para eventuais recursos no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 25/08/2020.

O prazo para interposição de recurso de 5 dias úteis, nos termos do art. 109, I e II da Lei 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis **a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata**, nos casos de: (g.n)
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas; [...]

A Recorrente interpôs o recurso na data de 04 de setembro de 2020, requerendo que a contagem do prazo iniciar-se-ia na data de 28/08/2020, aduzindo que houve negativa na entrega da documentação solicitada ao Departamento de Licitações.


ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC



Ocorre que, de acordo com as informações repassadas pelo Departamento, a Requerente somente entrou em contato via telefone requerendo cópias de documentos na data de 28/08/2020, após encaminhar pessoa que não possuía poderes para representá-la, a Sra. Keli Patrícia da Silva.

Naquele momento foi solicitado que a mesma aguardasse o término de sessão de licitação que estava em andamento para que pudesse extrair cópias do processo (ainda que não habilitada pela Empresa), sendo que a mesma decidiu retornar mais tarde.

Por isso, em nenhum momento houve a negativa de apresentação da documentação do processo para que fosse possível a extração de cópias, até porque, a Sra. Keli apresentou-se como procuradora da empresa mas não apresentou documento capaz de comprovar.

Posteriormente, considerando que a Sra. Keli alegou que não havia recebido a procuração pelo correio, então solicitou para que pudesse extrair cópias por meio de fotografia, mas agora na qualidade de cidadã e não mais como procuradora da Empresa Recorrente, sendo autorizado naquele mesmo ato.

No Requerimento firmado pela Sra. Keli consta a data de 28/08/2020 não há menção de que seria para encaminhar cópias à Empresa Recorrente, com o propósito de interpor recurso.

Nesse contexto, para fins de interposição de recurso, o prazo conta-se a partir da intimação do ato **ou da lavratura da ata**, nos termos do art. 109, da lei 8.666/1993.

Em que pese a Recorrente alegar que não houve a intimação, temos que, a mesma restou inabilitada e por isso não haveria obrigatoriedade de intimá-la da sessão de abertura das propostas, já que estava disponível no site do município todas as informações necessárias, inclusive a data da sessão e hora, conforme cópia da página em anexo.

Assim, as informações sobre a abertura dos envelopes contendo as propostas foi publicada no endereço oficial do Município de Jardinópolis, ocorre que, talvez a Recorrente estava acompanhando as publicações no site antigo denominado www.jardinopolis.sc.gov.br, sendo que o Município migrou para um novo sistema de informatização da gestão pública, onde os processos licitatórios e todos os atos são publicados no endereço: **<https://jardinopolis.atende.net>**, enquanto que no site antigo são salvos os documentos mais importantes do processo.

Portanto, a publicação do agendamento da sessão de abertura das propostas foi feita no endereço oficial do Município, a responsabilidade de acompanhamento das publicações é do cidadão/empresa interessada e conta-se o prazo para a apresentação de recurso da data da intimação ou ~~lavratura~~ da ata, sendo que a informação foi publicada na data de 24/08/2020,



começando a transcorrer o prazo para a Recorrente a partir da data de 25/08/2020, com término na data de 31/08/2020.

O recurso foi protocolado na data de 04/09/2020, conforme comprovante nos autos.

Preliminarmente, **reconhece-se a intempestividade** do Recurso, nos termos do Art. 109, I, da Lei nº 8.666/1993.

Ainda que intempestivo, analisaremos as alegações da Recorrente para fins de esclarecimentos, para que não haja nenhuma dúvida em relação à legalidade dos atos praticados no processo licitatório.

III- DO MÉRITO

Em análise ao Recurso interposto, a Recorrente novamente insurge que a sua inabilitação foi arbitrária e contrária ao ordenamento jurídico vigente e que está de acordo com o requerido no item 5.1 do Edital, tendo em vista que no objeto de sua sociedade empresarial existe a atividade compatível com o objeto da licitação, qual seja, “meios modernos de tecnologia da informação”, sendo suficientes e capazes de atender plenamente aos termos constantes no edital e que não há exigência de comprovação de propriedade de plataforma.

Porém, as alegações da Recorrente já foram analisadas na impugnação anterior, sendo rechaçadas as tuas teses, diante da inexistência de comprovação dos requisitos da habilitação jurídica, pois o objeto de sua sociedade empresarial está intimamente ligado ao ramo de festas, eventos e intermediações imobiliárias e que o suporte publicitário, *data máxima vênia*, refere-se a essas atividades, diverso do objeto requerido no Edital, que almeja a contratação de empresa prestar assessoramento na realização de leilões, através de plataforma via web, para venda de bens inservíveis do Município de Jardinópolis.

Portanto, correta a decisão da Comissão de licitações e da Autoridade Superior que inabilitou o licitante por não constar em seu objeto a atividade necessária, nos termos da cláusula 5.1, alínea ‘c’, não merecendo reforma.

Neste mesmo norte, infere a Recorrente que não há exigência no Edital quando a apresentação de certificado de registro de plataforma e que o contrato de prestação de serviços apresentado serve para comprovar que possui mecanismo de fornecimento de dados para assegurar a confiabilidade do cadastro.

No entanto, como já demonstrado, no item 5.1, alínea ‘o’ do Edital, verificamos a seguinte exigência de que “A licitante deverá demonstrar legítima proprietária de plataforma que

ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC



permita a realização de leilão eletrônico a ser conduzido por Servidor Público, nos termos da legislação em vigor. Justificativa: Legalidade dos pregões (Lei 8.666/93) e Impessoalidade”.

Em análise ao Edital e a documentação juntada aos autos, verificamos que a Recorrente juntou declaração firmada pela empresa, alegando ser legítima proprietária de plataforma eletrônica, possuindo todos os mecanismos necessários para o desenvolvimento do objeto, mas não comprovou ser proprietária de plataforma, descumprindo regra explícita do Edital.

Até porque, não se trata de excesso de formalismo no Edital ou mesmo restrição de competitividade e sim, exigência que busca garantir a segurança e confiabilidade na contratação do licitante vencedor que possua estrutura adequada para o cumprimento do objeto do certame, de acordo com as regras previstas.

Portanto, sem maiores delongas, a Recorrente em não traz nenhum fato novo capaz de motivar a Comissão Licitante e sucessivamente o Autoridade Superior em reconsiderar a decisão, sendo correta a sua inabilitação no certame.

Como já dito anteriormente, a sessão foi agendada e publicada no endereço oficial do Município para que fosse possível aos licitantes ou cidadãos interessados fazerem o acompanhamento de todos os atos procedimentais.

No que concerne a violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, neste ponto, entendemos que, ainda que publicado no endereço oficial do Município a data e hora da sessão de abertura das propostas, não foi dada a publicidade necessária ao ato, pois, deveria haver a publicação da Ata no órgão oficial do Município, qual seja, Diário Oficial dos Municípios - DOM.

O fato de não ter sido publicada a ata somados a publicação das informações em endereço eletrônico diverso ao disposto no Edital, poderia, em tese, ter confundido a Recorrente, violando o princípio da publicidade.

Assim, entendemos que assiste razão a Recorrente quando requer a anulação dos atos posteriores a habilitação dos licitantes, pois, ainda que observados os demais princípios constitucionais que regem às contratações públicas, temos que o princípio da publicidade foi parcialmente violado neste caso, haja vista que não foi dada a publicidade necessária em relação ao agendamento da sessão de abertura das propostas que deveria ter sido publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM para que todos, empresas licitantes ou cidadãos, tivessem conhecimento dos atos.

Por fim, no que se refere a inabilitação da Recorrente, a decisão não merece reconsideração, porém, quanto a publicidade dos atos, entendemos, data vênia, que devem ser anulados os atos posteriores a sessão de abertura dos envelopes da habilitação (excetuando-se os

ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC



recursos, impugnações e eventuais decisões), pois foram detectadas, ainda que parcialmente, irregularidades e/ou ilegalidades consubstanciada na ausência de publicidade da Ata de sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas.

Pelo exposto, entendemos, salvo melhor juízo, que a inabilitação da licitante foi realizada corretamente pela Comissão e posteriormente confirmada pela Autoridade Superior, pois avaliou os critérios exigidos no Edital e a Recorrente não logrou êxito em comprovar requisito básico, qual seja, possuir em seu ramo de atividade compatível com o objeto do certame e ser legítima proprietária de plataforma, não merecendo reconsideração da decisão.

No que se refere ao pedido de anulação dos atos posteriores a procedimento de habilitação, entendemos que o mesmo deve ser acolhido, diante da violação parcial do princípio da publicidade dos atos, estando em desacordo com disposições constantes na lei 8.666/1993.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos e recomendamos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO**, pelos fatos e fundamentos acima delineados.

Após a decisão do Excelentíssimo Prefeito Municipal, notifique-se as empresas interessadas sobre a decisão.

É O PARECER.

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo, para análise da autoridade superior.

Jardinópolis, 14 de setembro de 2020.


SIRLEI VEIGA HAMERSCHMITT
Advogada OAB/SC: 41.25


ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC